

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 19/2018

Processo nº: 25/2018 Data: 20/06/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B E E, QUE REPRESENTAM RISCO BIOLÓGICO.

No dia 20 de junho de 2018, às 10h00, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações do Uni-FFACEF, com os membros BRUNA SOUSA FERREIRA, JOÃO ANTONIO BIANCO e LUCAS ANTÔNIO SANTOS para a análise e julgamento das impugnações de Edital apresentadas pelas empresas AMIGOS DE PATAS CREMATORIO LTDA e STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. A primeira apresentou impugnação requerendo o desmembramento da licitação em itens, para que possa participar tendo em vista que só possui a atividade de tratamento térmico por cremação de animais provenientes de estabelecimentos de ensino, referentes a resíduos A2, A3 e A4, pela não aplicação da Lei Paulista 15.413/2014 e pela exigência da certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA. A segunda empresa questiona a exclusividade de participação de empresas enquadradas como ME e EPP previstas no artigo 47 e 48 da lei complementar nº 123/2006 e a exigência das certificações e licenças apenas pelo licitante vencedor.

Analisando as questões apresentadas, a COPEL resolveu que será mantida a AGLUTINAÇÃO do objeto da licitação aplicando-se o principio da economicidade, visto que para contratação apenas de serviços de tratamento e destinação dos resíduos A2, A3 e A4 (em parte), prestados pelo impugnante, teríamos que dividir a licitação em pelo menos três itens, já que o mesmo não possui serviços de coleta e transporte, bem como de destinação dos demais resíduos licitados, sendo inviável o desmembramento em face da quantidade de resíduos gerados, não gerando interesse das demais empresas que prestam esse tipo de serviço. Pesquisando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verificamos que as licitações referentes ao objeto da presente sempre são feitas de forma aglutinada, apenas sendo determinado o desmembramento quando no mesmo processo licitatório os órgãos licitantes incluem coleta e destinação de lixo urbano em conjunto com a coleta e destinação de resíduos de serviços de saúde (RSS) (TC-002005.989.18-1 e TC-005589/026/09), onde a licitação para RSS é feita com o mesmo objeto da presente. Quanto ao cumprimento do disposto na Lei Paulista 15.413/2014, a empresa contratada está obrigada a prestar o serviço de acordo com todas as determinações legais, portanto, subentende-se que deverá seguir também os ditames previstos na mesma, naquilo que for aplicável.

Com relação a impugnação apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, decide-se em razão ao artigo 47, inciso III, da Lei Complementar 123/2018, alterar a redação do subitem 3.1, passando a vigorar com a seguinte redação

3.1. Poderão participar do certame as pessoas jurídicas que atendam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, na qual o ramo de atividade seja pertinente ao objeto da licitação (ampla concorrência).

Em relação a exigência de certificações para a participação do certame, será mantida a exigência de apresentação somente para o licitante vencedor.



Em decorrência da alteração do subitem 3.1, fica designada a nova data para sessão pública prevista no Preâmbulo do edital para o dia 05/07/2018 às 09h00, na Sala 22 da Unidade I do Uni-FACEF, mantendo-se as demais cláusulas do edital e seus anexos.

Bruna Sousa Ferreira
Membro COPEL
João Antônio Bianco
Membro COPEL
Lucas Antônio Santos
Membro COPFL